



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 502888/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EDINILSON GUIMARAES, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 78/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação indevida de cargos públicos. Prejulgado nº 26. Acórdão nº 1370/22-STP. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Encerramento. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/17-S2C¹, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 249413/14, do Município de Laranjal, referente ao exercício de 2013, visando a apurar *“a possível acumulação indevida de cargos pela servidora Adriana Collito ou a prestação de serviços terceirizados de contador ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal”*.

¹ Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP emitiu o Parecer nº 6391/17², em que relatou que, de acordo com as informações constantes do banco de dados deste Tribunal, no decorrer do ano de 2013, a Senhora Adriana Collito recebeu pagamentos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e do Município de Laranjal, motivo pelo qual requereu a expedição de comunicação a essas entidades para prestar esclarecimentos.

A sugestão da unidade técnica foi acolhida por meio do Despacho nº 2025/17-GCILB³.

O consórcio, por seu presidente, Senhor Gelson Kruk da Costa, o município, por seu prefeito, Senhor Josmar Moreira Pereira, e o fundo de previdência, por sua presidente, Senhora Flaviane dos Santos, manifestaram-se, respectivamente, às peças 20, 22 e 24.

No Parecer nº 534/18⁴, a COFAP solicitou a intimação das entidades para prestar novas informações, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 975/18-GCILB⁵.

O Município de Laranjal, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná juntaram esclarecimentos às peças 31, 33-37 e 39, nessa ordem.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, pelo Parecer nº 1404/19⁶, apontou, então, que a Senhora Adriana Collito acumulou, indevidamente, no período de 16/04/2013 a 08/12/2013, cargos de provimento em comissão junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e, no período de 09/12/2013 a 31/12/2013, cargo comissionado junto ao referido consórcio e cargo efetivo junto ao Município de Laranjal. Antes, no entanto, da emissão de parecer conclusivo, requereu a expedição de comunicação ao fundo de previdência e ao seu

² Peça 9.

³ Peça 10.

⁴ Peça 25.

⁵ Peça 26.

⁶ Peça 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presidente à época dos fatos, Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima, para esclarecimentos.

Deferida a diligência (Despacho nº 1116/19-GCILB⁷), foram apresentadas manifestações pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e pelo Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima às peças 49 e 52, respectivamente.

A unidade técnica, por intermédio do Parecer nº 2265/19-CGM⁸, solicitou a expedição de comunicação ao Município de Laranjal para juntada de documento e esclarecimentos, sugestão acolhida pelo Despacho nº 1620/19-GCILB⁹.

O município pronunciou-se à peça 58.

Mediante o Parecer nº 154/20¹⁰, a CGM entendeu prescrita a pretensão punitiva desta Corte, assim como prejudicada a determinação de ressarcimento ao erário, visto inexistir indícios de que o serviço não tenha sido prestado satisfatoriamente. Pugnou, no entanto, pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 131/20-5PC¹¹, manifestou-se pela irregularidade do objeto desta tomada, sem aplicação de sanções, e pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 275/20-GCILB¹², foi determinada a citação da Senhora Adriana Collito e do Senhor João Elinton Dutra, presidente do consórcio no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e a intimação das entidades envolvidas e do Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima para apresentação de suas razões de contraditório.

A Senhora Adriana Collito, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, por seu presidente, Senhor Edinilson Guimarães,

⁷ Peça 42.

⁸ Peça 53.

⁹ Peça 54.

¹⁰ Peça 59.

¹¹ Peça 61.

¹² Peça 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Senhor João Elinton Dutra, o Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima e o Município de Laranjal apresentaram defesa, respectivamente, às peças 74, 76, 78, 80 e 82. Já o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná deixou transcorrer o prazo *in albis*¹³.

A CGM emitiu a Instrução nº 182/22¹⁴, na qual reiterou que a pretensão punitiva encontra-se e que não há evidência de que o serviço foi mal prestado e prejudicou, de alguma forma, os cofres públicos. Concluiu, destarte, pela irregularidade das contas, sem aplicação de sanções, e pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a possível prática de crime de falsidade ideológica.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 253/22-5PC¹⁵, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/17-S2C¹⁶, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 249413/14, do Município de Laranjal, referente ao exercício de 2013, visando a apurar *“a possível acumulação indevida de cargos pela servidora Adriana Collito ou a prestação de serviços terceirizados de contador ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal”*.

No decorrer do trâmite processual, a unidade técnica apontou que a servidora em questão havia acumulado, indevidamente, no período de 16/04/2013 a 08/12/2013, cargos de provimento em comissão junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná e ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e, no período de 09/12/2013 a 31/12/2013, cargo

¹³ Peça 86.

¹⁴ Peça 89.

¹⁵ Peça 90.

¹⁶ Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissionado junto ao referido consórcio e cargo efetivo junto ao Município de Laranjal.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade das contas, sem, entretanto, aplicação de sanção, por entender que houve a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

De fato, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte¹⁷, em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre o término das acumulações indevidas (08/12/2013 e 31/12/2013) e o despacho que ordenou a citação e intimação dos responsáveis para o exercício do contraditório, datado de 04/03/2020¹⁸.

Nessa toada, contudo, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1370/22-STP¹⁹, mostra-se inócuo o exame de mérito quanto a fatos alcançados pela prescrição.

Na mencionada decisão, prevaleceu o juízo de que a inclusão de nome na relação dos agentes com contas julgadas irregulares constitui uma sanção e de que, estando prescrita a pretensão punitiva, a emissão de pronunciamento de mérito não produziria nenhuma consequência jurídica.

Para melhor elucidação, confirmam-se alguns trechos do julgado:

“A inclusão do nome de agentes públicos no rol dos gestores com contas julgadas irregulares, ainda que não implique em consequências atribuídas diretamente por este Tribunal ao jurisdicionado, importa efetivas consequências na vida jurídica do agente, devendo ser considerada sanção, de modo que não se coaduna com o reconhecimento da prescrição sobre os fatos apurados, que tem por necessária consequência o reconhecimento de que o Estado não mais dispõe da pretensão sancionatória quanto a eles.

¹⁷ “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

¹⁸ Despacho nº 275/20-GCILB (peça 63).

¹⁹ Recurso de Revista nº 500661/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator designado), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidos os Conselheiros Nestor Baptista (relator originário) e Artágão de Mattos Leão. Trânsito em julgado: 13/09/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Portanto, na medida em que a inclusão do nome de agente em lista a ser enviada ao Tribunal Eleitoral configura consequência jurídica apta a limitar o rol de direitos de cidadãos, e assim, uma sanção, o reconhecimento da prescrição quanto a fatos analisados no exame de contas tomadas por este Tribunal impede a imposição dessa consequência.

(...)

Nos procedimentos instaurados especificamente para apurar o cometimento de irregularidades, as respectivas responsabilidades e eventual dano sofrido pela administração pública, inclusive para fins de ressarcimento, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal – como as tomadas de contas e as representações, não se justifica a emissão de pronunciamento de mérito se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, uma vez que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer desse julgamento, tornando-o inócuo.

(...)

Assim, reconhecida expressamente a prescrição da pretensão punitiva, o Estado fica não apenas impedido de exercer sua pretensão sancionatória, mas também deve reconhecer a extinção do feito, sem apreciar a regularidade dos fatos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.”

Cabe destacar, ademais, que o tema atinente à possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória culminou na proposta de revisão do Prejulgado nº 26 (Processo nº 541093/17), pendente de julgamento²⁰.

Não obstante, na hipótese vertente, a análise técnica não apontou dano ao erário, haja vista inexistir indício de que os serviços não tenham sido satisfatoriamente prestados pela servidora.

Nesse viés, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, em conformidade com o precedente consubstanciado no referido Acórdão nº 1370/22-STP.

²⁰ Incluído na pauta do Tribunal Pleno de 19/10/2022, estando adiado desde 30/11/2022, após ser devolvido do pedido de vista do Conselheiro aposentado Nestor Baptista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho, ainda, a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial para que os autos sejam disponibilizados ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito, que, ao assumir cargo junto ao Município de Laranjal, firmou declaração, datada de 03/12/2013, de que não exercia qualquer outro cargo, emprego ou função junto à administração pública²¹.

Em face do exposto, **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal²², com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de apurar a possível prática de crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

²¹ P. 2 da peça 58.

²² “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal²³, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito sem julgamento de mérito;

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de apurar a possível prática de crime de falsidade ideológica pela Senhora Adriana Collito; e

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

²³ “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”